



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3782 DE 14 DE JUNHO DE 1988.

Define a política de ordenamento ambiental para ocupação racional das terras rurais do Estado de Rondônia, segundo o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso III da Constituição Estadual e CONSIDERANDO QUE:

O Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia é um instrumental básico para planejamento regional que permite estabelecer estratégias de desenvolvimento, de forma equilibrada, definir critérios articuladores de investimentos públicos e privados, norteadores das ações que propiciem harmonizar as atividades humanas à manutenção do equilíbrio ecológico.

Rondônia, com uma superfície territorial de 243.044 Km², possui uma grande diversidade de ecossistemas, das quais ainda pouco se tem conhecimento.

Historicamente, a ocupação do Estado e os subsequentes processos de exploração econômica instaurados, não foram calcados nas peculiaridades regionais, a não ser esporços estudos de recursos naturais mais recentes.

A ocupação mais intensa do território rondoniense, começou em fins da década de 60, com a colonização particular da Colonizadora Calama S/A, na Gleba Pirineus em Ji-Paraná, intensificada, na década de 70, pela Colonização Oficial encetada pelo ex-INCRA ao longo da BR-364, entre os municípios de Ariquemes e Pimenta Bueno, incluindo os municípios de Colorado e Ce-

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



1988

15/06/88
1570
15/06/88

DECRETO Nº 3782 DE 14 DE JUNHO

Define a política de ordenamen-
to ambiental para ocupação ra-
cional das terras rurais do Es-
tado de Rondônia, segundo o Pla-
namento Sócio-Econômico-Ecoló-
gico de Rondônia e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições
que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual e CONSIDER-
ANDO QUE:

O Planejamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia é um
instrumental básico para planejamento regional que permite estabelecer estru-
túrgicas de desenvolvimento, de forma equilibrada, definir critérios articu-
ladores de investimentos públicos e privados, orientadores das ações que propi-
ciam harmonizar as atividades humanas à manutenção do equilíbrio ecológico.

Rondônia, com uma superfície territorial de 243.044 km²,
possui uma grande diversidade de ecossistemas, das quais ainda pouco se tem
conhecimento.

Historicamente, a ocupação do Estado e os subsseqüentes pro-
cessos de exploração econômica instaurados, não foram calcados nas pedreiras
regionais, a não ser espaços estudos de recursos naturais, mais re-
centes.

À ocupação mais intensa do território rondoniense, começou
em fins da década de 60, com a colonização particular da Colônia de Gafama
S/A, na Gleba Pirineu em Ji-Paraná, intensificada, na década de 70, pela Co-
lonização Oficial encetada pelo ex-INCRA no longo da BR-364, entre os municí-
pios de Ariquemes e Pimenta Bueno, incluindo os municípios de Colorado e Car-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

rejeiras, situados fora do eixo da BR-364. É notório que este processo não se ajustou às condicionantes edafoclimáticas, sobretudo no que tange à regularização fundiária, vez que, as posses são reconhecidas onde se edificam, independentemente das características ecológicas das áreas ocupadas, gerando uma ocupação desordenada. Ademais, o grande fluxo migratório que converge para Rondônia, na grande maioria, composto por trabalhadores rurais que buscam terra para cultivar, via de regra descapitalizados, portanto sem condições de aguardar o desenrolar de um processo formal de assentamento, findam "invadindo" áreas de terras em qualquer lugar, até mesmo inadequadas para usos rurais.

Há que se considerar ainda que as manchas de terras férteis ainda disponíveis em Rondônia não são amplas e tampouco concentradas, razão pela qual alguns assentamentos mais recentes, ainda que tenha procurado terras férteis, incorporaram também, terra de baixa fertilidade. Aduz-se ainda o fato de que a fertilidade natural do solo torna-se curta quando explorada sem os preceitos básicos da autosustentabilidade, e por não serem eficientemente manejados, acabam sendo degradados e abandonados. Este é o princípio da agricultura itinerante, responsável pelos novos e contínuos desmatamentos, executados em detrimento do meio ambiente à guisa de substituição de áreas causadas, disto resultando cerca de 4,5 milhões de ha desmatados em Rondônia, dos quais apenas aproximadamente 600 mil ha estão apropriados pela agricultura; cerca de 1,2 milhões com pastagens; em torno de 1,5 milhões de ha encapoeirados e o restante compondo núcleos urbanos, rodovias e outros usos.

Este é o quadro geral do Setor Primário rondoniense, onde o agricultor explora o solo até a sua exaustão, abandonando-o após o esgotamento da fertilidade natural, não se preocupando com a sua recuperação, causando uma progressiva degradação ambiental, com enormes prejuízos dos recursos naturais, e por conseguinte do seu patrimônio, do patrimônio estadual e nacional. Tal modelo ocorre porque o agricultor desconhece a degradação que provoca ocupando terras de baixa fertilidade, sobretudo pela ausência de um zoneamento norteador do ordenamento rural.

A ação antrópica a que vêm sendo submetidos os recursos naturais do Estado, tem causado um ritmo de desmatamento alarmante, onde a alteração da sua cobertura vegetal atualmente oscila entre 17 a 18% da superfí-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

cie territorial, caracterizando uma ação predatória, na medida em que o avanço do desmatamento está na razão direta do modelo de exploração econômica adotado.

Como se sabe, toda política que aspire a orientar ou (re) organizar a ocupação espacial do meio rural, requer modelos de (re) ordenamento das atividades produtivas, e, um zoneamento sócio-econômico-ecológico é um dos instrumentos básicos de planejamento governamental que permite estabelecer diretrizes, prioridades e critérios de desenvolvimento regional, articulando de forma equilibrada as medidas norteadoras dos investimentos públicos e privados.

A instituição de um zoneamento sócio-econômico-ecológico é justificável a todo governo que deseje ordenar e orientar quaisquer ações públicas, norteadoras de investimentos, levando em conta as potencialidades dos Recursos Naturais do seu território.

No caso específico de Rondônia, um zoneamento sócio-econômico-ecológico se justifica por força da premente necessidade de se preservar ecossistemas frágeis e/ou característicos, conservar o meio ambiente, ordenar o uso dos Recursos Naturais e orientar todos os órgãos responsáveis pela evolução do Setor Primário na formulação de programas e projetos integrados de desenvolvimento rural.

O zoneamento tem portanto, o propósito de assegurar o processo de ocupação do Estado, possibilitando adequar a exploração com o equilíbrio ecológico e a defesa dos interesses das comunidades indígenas; compatibilizando a conservação dos recursos naturais renováveis e a função social da propriedade com o potencial de uso sustentável da terra, dentro das normas jurídicas previstas.

D E C R E T A:

Art 1º - A política de ordenamento ambiental tem por objetivo harmonizar a ocupação do espaço físico territorial da área rural do Estado de Rondônia, pela utilização racional das suas potencialidades econômicas e ecológicas, segundo as capacidades de ofertas ambientais regionalizadas, atendendo os seguintes postulados básicos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Preservação dos ecossistemas frágeis, refúgios notáveis da fauna, sítios de belezas cênicas excepcionais e amostras de ecossistemas representativos da diversidade ecológica regional, como patrimônio de germoplasma;

II - Uso, em bases conservacionistas, dos recursos naturais visando maximizar a sustentabilidade dos sistemas rentáveis de produção, pelo aproveitamento integral da paisagem, com emprego de manejo adequado à conservação de solos, ordenamento florestal e recuperar áreas já degradadas pela ação antrópica;

III - Integração nacional da região, sob o ponto de vista sócio-econômico-ecológico;

IV - Manutenção da integridade territorial das áreas indígenas, protegendo as comunidades, seus usos e costumes, dos efeitos exógenos;

V - Proteção às comunidades rurais tradicionais, seringueiros e ribeirinhos;

VI - Segurança Nacional;

Art 2º - A preservação e o aproveitamento econômico-ecológico dos ecossistemas serão regidos pelos dispositivos deste Decreto e, no que couber, pela legislação indigenista, de terras, água, meio ambiente, fauna, flora, pesca, mineração, energia, transporte, segurança nacional, e outros, atendendo sobretudo às disposições do CONAMA, em especial no que concerne à elaboração prévia de "RIMAS" para todos os projetos que o requeiram, a despeito do comprometimento das ações desenvolvimentistas, face à qualidade de vida da população estadual.

Art 3º - A utilização ordenada das terras rurais rondonienses tem por princípio a conservação, pelo aproveitamento eficiente dos solos, florestas e demais recursos naturais, de forma a maximizar o rendimento econômico possível, através de manejos autosustentáveis, garantindo o equilíbrio ecológico, reduzindo o ritmo de desmatamento e preservando os ecossistemas frágeis, únicos ou característicos, na forma de Unidades de Conservação.

Art 4º - Para consecução da política de ordenamento territorial da Área Rural de Rondônia, sob o enfoque ambiental, o Estado desenvolverá as seguintes ações:

I - Expedir no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da pu-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

blicação deste Decreto, regulamento do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico' de Rondônia;

II - Executar o detalhamento do Zoneamento nas áreas de melhor potencial produtivo e nas áreas de maior índice de ocupação, mediante mapeamento semi-detalhado de solos e relevo, reconhecimento da vegetação, caracterizando os níveis de explotabilidade imediata das florestas de rendimento e diagnosticar as Unidades de Conservação para consolidar a definição de seus objetivos;

III - Disciplinar o processo de ocupação e a estrutura fundiária do Estado, impedindo novos assentamentos, sejam agropecuários, agroflorestais, silvo-pastoris, extrativistas ou de produção madeireira, em áreas que não apresentam capacidade de sustentabilidade da produção a longo prazo.

IV - Delimitar e demarcar as Unidades de Preservação, Conservação, Áreas Indígenas, Florestas Extrativistas e de Rendimento Sustentado, definidas no Zoneamento;

V - Criar, implantar e administrar as Unidades de Conservação indicadas no Zoneamento, bem como os Hortos Florestais, nas sedes municipais, recomendadas pelo Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia;

VI - Promover a utilização adequada dos recursos naturais, adaptando os serviços de pesquisa aplicada, extensão rural e florestal aos objetivos de Zoneamento, mediante formação e especialização dos recursos humanos requeridos, visando a implementar sistemas integrados de produção, em função das características de cada zona, unidade produtiva e produtor;

VII - Incentivar, com isenção fiscal, crédito alternativo, assistência técnica e demais mecanismos de apoio à qualquer forma de produção rural, somente em terras comprovadamente aptas, para o fim a que se destine, tomando como referencial o detalhamento do Zoneamento;

VIII - Fiscalizar a execução de atividades desenvolvidas em cada zona, observando os conceitos do Zoneamento e preceitos legais vigentes;

IX - Promover a educação ambiental, em todos os níveis do ensino formal e fomentá-la, no âmbito informal, à toda sociedade rondoniense;

X - Instrumentalizar as agências estaduais competentes, para o planejamento e gerenciamento de suas atividades precípuas, de sorte a que possam detectar sistemas viáveis de aproveitamento de cada zona, sob os aspectos sócio-econômico e ecológico.

XI - Direcionar a aplicação dos investimentos, públicos e privados, segundo os conceitos básicos da autosustentabilidade, em estrita



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

observância ao Zoneamento.

Art 5º - O Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia é um instrumento de planejamento do uso da terra, que visa disciplinar a ocupação espacial, em função da capacidade de oferta, recursos ambientais de cada zona, cosoante sua caracterização específica de vocação e uso atual, on de as ações, econômicas ou não, impliquem na preservação de ecossistemas frágeis e belezas cênicas naturais; conservação de ecossistemas e reposição florestal, com espécies nativas, objetivando minimizar os impactos ambientais, maximizar a eficiência sócio-econômico-ecológica dos recursos naturais, manter a integridade física das áreas indígenas e preservar a cultura aboríge - na.

§ 1º - O Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia' define 06 (seis) zonas, em função de seus ambientes econômicos-ecológicos pe culiars e características sociais específicas.

§ 2º - As Zonas estão delimitadas em função de suas potencialidades naturais, uso atual, estrutura fundiária e aspectos sócio-econômi co-culturais:

ZONA 1 - Zona de ordenamento e recuperação das atividades agrícolas, agropecuárias, agroflorestais, silvo-pastoris e florestais, com alta concentração de lavouras diversificadas, aproveitamentos florestais e desenvolvimento localizado de pastagens para produção de carne a nível de pe queno produtor rural em solo fértil.

Esta Zona encontra-se subdividida em 08 (oito) sub-zonas, 04 (quatro) das quais (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4) são indicadas para concentração, intensificação e recuperação da atividade agropecuária, com base em lavouras perenes, consorciadas, atendendo os princípios da autosustentabilidade. No geral a Zona 1 congrega a maioria das áreas de assentamentos humanos, de pequenos e médios produtores rurais, decorrentes da colonização Oficial e Particular praticada no Estado, concentrando o maior volume de infraestrutura de apoio à produção. Localização conforme mapa, (anexo 1).

ZONA 2 - Zona destinada ao ordenamento, recuperação e desenvolvimento da atividade agropecuária, tendo por base, em primeiro plano, a agricultura consorciada em sistemas agroflorestais e agro-silvo-pastoris,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

a ser apoiada a nível de comunidade de pequenos produtores e em segundo plano, a pecuária de grande e médio porte, intensiva (carne e leite), em solos com fertilidade moderada e extensiva (cria e recria) em áreas de média e baixa fertilidade, congelando a prática de pastagem pura (monocultura) em todos os níveis. Esta zona, composta por solos de média e baixa fertilidade em relevos planos, sob florestas e cerrados, ocorre respectivamente em duas regiões do Estado. Localização conforme mapa, (anexo 1).

ZONA 3 - Zona Ribeirinha, indicada para o ordenamento e desenvolvimento de sistemas múltiplos de aproveitamento da oferta ambiental de várzeas e terras firmes marginais, baseados na diversificação de modelos agroflorestais, silvo-pastoris, exploração florestal, extrativismo vegetal e atividade pesqueira, sem expressivos graus de modificação do ecossistema. Distribuição espacial conforme mapa, (anexo 1).

ZONA 4 - Zona de ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal, dada a predominância de Seringais Nativos, associados ou não a castanhais e outras essências florestais produtoras de gomas, óleos, frutos de raízes exploráveis. Trata-se de ambientes frágeis, onde o aproveitamento extrativo deve ser feito com manejo dos recursos florestais, sem alteração dos ecossistemas.

ZONA 5 - Zona de ecossistemas florestais ligeiramente frágeis, onde predomina os tipos fitofisionômicos caracterizados pela Florestas Ombrófila Aberta e Densa, com pequenas difusões de Floresta Estacional Semi-decidual, comportando expressivo potencial madeireiro. Indicada para o ordenamento florestal visando o aproveitamento florestal de espécies madeiráveis em escala comercial.

ZONA 6 - Zona de ecossistemas muito frágeis, que requer proteção e manejo ambiental para preservar ou conservar paisagens únicas, ou características, ou beleza cênica natural, ou a manutenção da cobertura vegetal para impedir erosão, garantir a estabilidade de nascentes, controlar a pureza dos cursos d'água, reduzir riscos de inundações, manter microclimas locais, habitat de inúmeros espécies da micro, meso e macrofauna, além de influir e participar de equilíbrios ecológicos extremamente delicados. Inclui-se nesta Zona todas as Unidades de Conservação institucionalizadas e Áreas Indígenas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO I

DA ZONA I

Art 6º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, identificou diferentes capacidades de oferta ambiental na Zona 1, caracterizados como Sub-Zonas. Os ambientes de solos férteis são indicados para concentrar e intensificar a atividade agropecuária, a nível de pequeno produtor, com aproveitamento eficiente dos recursos naturais com agricultura de baixo insumo

§ 1º - Sub-Zona 1.1 - indicada para o ordenamento das atividades agrícolas com base em cultivos perenes, especialmente cacau e/ou café, consorciados com culturas de ciclo longo e curto, inclusive essências florestais.

§ 2º - Sub-Zona 1.2 - recomendada para ordenamento das atividades agrícolas de cultivos perenes, com base no café, consorciado com seringueira e espécies florestais de rendimento econômico e ou para melhoramento das qualidades físico-química dos solos.

§ 3º - Sub-Zona 1.3 - apropriada para o ordenamento das atividades agropecuárias baseada em culturas perenes consorciadas, com prioridade para o café e pastagens cultivadas; em consórcio com leguminosas arbóreas, arbustivas e rasteiras.

§ 4º - Sub-Zona 1.4 - adequada para o ordenamento das atividades agrícolas voltada à produção de grãos em larga escala, em sistemas de manejo tecnificado com uso de insumos, mecanização e irrigação.

§ 5º - Sub-Zona 1.5 - indicada para o ordenamento das atividades agropecuárias com base em pastagens e plantas forrageiras pluri-
anuais em sistemas silvo-pastoris e agro-silvo-pastoris.

§ 6º - Sub-Zona 1.6 - recomendada para o ordenamento das atividades agroflorestais e silvo-pastoris, com cultivos perenes adaptados a solos de média e baixa fertilidade, com aptidão para seringueira, guaraná, dendê e outras, consorciadas entre si e com outras lavouras perenes adapta -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

das e anuais, em sistemas de rotação, com encapoeiramento enriquecido e manejo florestal da matriz dominante.

§ 7º - Sub-Zona 1.7 - destinada ao manejo de ambientes frágeis e marginais, para melhoramento do efeito bioestático da cobertura vegetal nativa e recomposição da vegetação extraída, com espécies florestais de rápido crescimento, associadas a cultivos anuais em rotação e formação de capoeira melhorada com leguminosas arbóreas para recuperar e conservar ecossistemas frágeis degradados.

§ 8º - Fica vetado o parcelamento rural a nível de pequena propriedade para assentamento de produtores que praticam agricultura de baixo insumo, em outros locais que não na Zona 1, excluindo neste as Sub-Zonas' 1.5, 1.6, 1.7 e as áreas marginais caracterizadas como 1.8.

SEÇÃO II

DA ZONA II

Art 7º - A zona 2 compõe-se de duas porções distintas, uma ao Norte do Estado, onde a paisagem dominante é constituída pela matriz florestal de Floresta Ombrófila Aberta e Densa e outra ao Centro-Sul/Sudeste do Estado, caracterizada por ambientes de savanas, campos graminóides e floresta aberta.

§ 1º - Ao Centro-Sul e Sudeste do Estado, onde predominam solos arenosos, latossolos amarelo álicos e lateríticos, em relevos planos a suaves ondulados, o sistema de ocupação permite o desenvolvimento da pecuária extensiva (cria e cria) nos ambientes de fertilidade moderada a baixa e pecuária intensiva (carne e leite) onde a paisagem apresenta solos de fertilidade boa e moderada.

§ 2º - Ao Norte do Estado, onde predomina a paisagem florestal o sistema de ocupação recomendado destina-se ao ordenamento da atividade agropecuária em base de modelos agroflorestais, agro-silvo-pastoris e silvo-pastoris.

§ 3º - Nos ambientes de savana o sistema de exploração pre



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

dominante congrega produtores rurais de médio e grande porte para os quais o PLANAFLORO não dispensará assistência técnica e mecanismos de apoio à produção, restringindo-se à fiscalização quanto a ocupação ambiental, onde o manejo recomendado implica em pastagens plantadas em consórcios com leguminosas arbóreas e outras essências fixadoras de nitrogênio ou para melhorar as qualidades físicas dos solos.

§ 4º - Nas paisagens florestais o desenvolvimento da atividade agropecuária será limitada ao atendimento de comunidades de pequenos produtores.

§ 5º - As ações de apoio às comunidades de pequenos produtores da Zona 2 restringir-se-ão à Extensão, Crédito e Desenvolvimento Comunitário, voltados exclusivamente à agricultura de baixo insumo, em sistemas agroflorestais consorciados.

§ 6º - Nas áreas onde o desenvolvimento será apoiado técnica e financeiramente, o sistema de ocupação ambiental recomendado indica a prática de culturas perenes diversificadas e poliestratificadas associadas a culturas anuais e pastagens plantadas, integrando um modelo justo de aproveitamento integrado de oferta dos recursos naturais renováveis.

§ 7º - O desenvolvimento da pecuária será restrito ao contexto da autosustentabilidade econômico-ecológica e orientado no sentido de melhoramento genético, com controle de sanidade animal, observando-se o critério de recuperação de pastagens degradadas, áreas encapoeiradas, manejo de pastagens, implantação de forrageiras e outras formas de suplementações e complementações alternativas de alimentação animal.

§ 8º - Ficam vedados novos desmatamentos para formação de pastagens com monocultura, limitando-se o incremento da atividade pecuária aos empreendimentos comprovadamente autosustentáveis que contemplam sistemas agro-silvo-pastoris, silvo-pastoris, rotação para aproveitamento de capoeiras.

SEÇÃO III
DA ZONA III



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art 8º - Na zona ribeirinha o aproveitamento da oferta de Recursos Naturais não permite intervenção com graus expressivos de alteração da cobertura vegetal.

§ 1º - A exploração de madeira deve ser limitada e com reposição, observando-se planos de manejo, a fim de não afetar o equilíbrio ecológico da área que o permitir.

§ 2º - A produção agropecuária deve ser exercida exclusivamente em base de Sistemas Agroflorestais e Silvo-pastoris, com efetiva orientação e fiscalização.

§ 3º - O aproveitamento das várzeas com culturas de ciclo curto, preferencialmente curcubitáceas e hortigranjeiros em geral.

§ 4º - O extrativismo vegetal deve se limitar à oferta ambiental específica, com exploração ajustada ao máximo ao modelo de produção da Zona 4.

SEÇÃO IV

DA ZONA IV

Art 9º - Na zona de extrativismo vegetal, será permitido o uso dos seus recursos florestais, onde admite o emprego de sistemas de manejo florestal sustentável, em bases de modelos de exploração latífera, resinífera, oleífera e coleta de frutos, com o concurso do produtor florestal tradicional caracterizado pelas classes sociais de seringueiro e castanheiro.

§ 1º - Nas áreas que compõem esta Zona, serão criadas as Florestas Extrativistas de Rendimento, nas quais só se permite o assentamento extrativista.

§ 2º - Nas Florestas Extrativistas de Rendimento o aproveitamento dos recursos permitidos far-se-ão através de contratos de concessão de uso, tendo o poder público competente como concessor, e os extrativistas assentados, como concessionários.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º - A criação de Florestas Extrativistas de Rendimento implica na delimitação topográfica de seus perímetros e implantação de bases operacionais geridas pelo órgão estadual ou municipal competente.

§ 4º - No contexto das Florestas Extrativistas de Rendimento, as unidades de produção consideradas serão denominadas "Colocação" compostas por "Estradas de Seringas", sem limites definidos e materializados topograficamente.

§ 5º - O sistema de exploração contará com orientação, assistência técnica e extensão florestal do órgão estadual competente, coadjuvado pelo apoio indispensável dos órgãos responsáveis participantes do processo, obedecendo modelos de produção definidos pelo Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia, no escopo do Programa Zonal 4.

SEÇÃO V

DA ZONA V

Art 10 - Na Zona 5, o aproveitamento das espécies florestais de valor comercial e demais recursos madeireiros, somente será permitido através de sistemas de manejo em regime de rendimento sustentado, apoiado nas diretrizes gerais do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia.

§ 1º - Nas áreas que compõem a Zona, serão criadas e implantadas as Florestas de Rendimento, com perímetros delimitados e demarcados.

§ 2º - Enquanto não forem criadas e normatizadas as Florestas de Rendimento, fica vetada a extração de madeira ou qualquer forma de exploração florestal nas áreas identificadas e eleitas no Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia para implantação das unidades desta categoria de manejo.

§ 3º - As Florestas de Rendimento tem por finalidade a formação de estoques de madeira para atender a demanda do consumo local, regional, nacional e internacional.

§ 4º - A gestão das Florestas de Rendimento será de respon



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

sabilidade do órgão estadual ou municipal competente.

§ 5º - As intervenções nestas áreas, com fim econômico, somente serão permitidas se precedidas de Planos de Manejo Florestal, explicitando os regimes de corte, reposição, rotação e tratamentos silviculturais, devidamente aprovados pelo órgão competente e executados sob a responsabilidade de profissionais habilitados e credenciados.

§ 6º - Nas Florestas de Rendimento as atividades secundárias serão restritas às necessidades de subsistência da população local, diretamente envolvidas no processo produtivo florestal.

§ 7º - Serão selecionadas Florestas de Rendimento para implementação de projetos pilotos de manejo florestal sustentado, objetivando que o resultado de sua utilização sirva de parâmetro para o desenvolvimento da atividade, pela iniciativa privada, nos moldes preconizados neste Decreto.

§ 8º - Definidos os modelos de exploração, as indústrias novas deverão ser instaladas, preferencialmente, nas Florestas de Rendimento, ou nas suas proximidades segundo orientação do "RIMA" e outros dispositivos legais.

§ 9º - As atividades florestais indispensáveis à sustentação das indústrias do setor, que impliquem em reflorestamento homogêneo, somente serão autorizadas quando aprovadas pelo setor público competente, respeitadas as diretrizes do PLANAFLORO e os interesses do Estado.

Art 11 - O órgão competente definirá as normas do uso-fruto das Florestas de Rendimento, cuja efetivação somente será permitida mediante licitação pública, regulamentando limites de talhões e condições de exploração.

§ 1º - As áreas detentoras deste bem de superfície serão objeto de concessão de uso, sendo o poder público competente, o concessor, e os concessionários pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º - Nos contratos de concessão de uso serão definidos os requisitos mínimos à habilitação dos concessionários e as condições bási



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

cas indispensáveis ao aproveitamento dos recursos madeireiros, tanto por pessoas físicas, ou jurídicas aos grupos privados de madeireiros ou produtores, a exemplo do "chair des charges" que norteia esta atividade nos países da Europa Ocidental.

§ 3º - Serão caracterizados como beneficiários do processo de exploração florestal, para aproveitamento do potencial florestal das espécies madeiráveis, produtores rurais e florestais, madeireiros e empresários do setor florestal, com reconhecida capacidade técnica, empresarial e gerencial.

§ 4º - As propostas dos interessados na exploração florestal deverão nortear o princípio da maximização do rendimento econômico da floresta tropical úmida com a garantia de manutenção de equilíbrio ecológico, cuja utilização dos recursos não se faça em prejuízo da fauna e flora.

SEÇÃO VI

DA ZONA VI.

Art 12 - As áreas de preservação e conservação da natureza, definidas no Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, são destinadas à criação e implantação de Unidades de Diferentes Categorias de Manejo Ambiental, consoante as características dos ecossistemas que as compõem.

§ 1º - Entende-se por preservação da natureza o manejo dos ecossistemas que a compõe sem consumo de seus recursos, com obtenção de benefícios indiretos.

§ 2º - Entende-se por conservação da natureza o uso ecológico dos recursos naturais, com o fim de assegurar uma produção contínua dos renováveis ar, água, solo, flora e fauna, e com rendimento máximo dos não renováveis.

Art 13 - As unidades de conservação identificadas no Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, têm por finalidade:

I - Proteger amostras da diversidade dos ecossistemas re



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

gionais que constituem o patrimônio genético florístico e faunístico a fim de assegurar seu processo evolutivo e a capacidade de preservação de germo plasma;

II - Conservar a diversidade ecológica e manter o equilí brio natural e regional;

III - Preservar o equilíbrio hidrológico e conservar os re - cursos da produção hídrica protegendo as bacias e mananciais;

IV - Proteger espécies raras da fauna e flora ameaçadas de extinção;

V - Conservar paisagens de relevante beleza cênica, natu - rais ou alteradas mantidas a um nível sustentável, visando recreação e turis - mo em regime de progressiva autosustentabilidade econômica;

VI - Proteger e conservar áreas verdes, locais de herança cultural, histórica, arqueológica e geológica;

VII - Proteger, temporariamente, áreas sob a forma de Reser - va de Recurso, até que estudos futuros indiquem sua melhor utilização.

Art 14 - Nas áreas de preservação ficam vetadas a penetra - ção de pessoas sem expressa autorização da autoridade competente e a explora - ção de quaisquer recursos naturais nelas existentes.

Art 15 - Nas áreas de preservação do Estado estão localiza - das as Reservas Biológicas do Jaru e Guaporé, a Estação Ecológica do Cuniã e identificados locais para estabelecimento de novas unidades, destas catego - rias de manejo, a nível estadual.

Art 16 - Nas áreas de conservação do Estado estão localiza - das as Áreas Indígenas, o Parque Nacional Pacaas Novos, o Parque Municipal de Ouro Preto e Reserva Florestal de Ouro Preto, a Floresta Nacional do Jama - ri, as Reservas Florestais em Bloco e identificados locais para estabeleci - mento de novos Parques a níveis Estaduais e Municipais, bem como unidades de outras categorias de manejo julgadas convenientes e adequadas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto consideram - se:

- Parque Estadual e Municipal - áreas de superfície consi - derável, que contém características naturais únicas ou espetaculares, de im



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

portância Estadual ou Municipal, suscetíveis de manejo em um estado natural' ou quase natural. Inclue amostras representativas de um ecossistema de significado estadual ou municipal. Destina-se ao desenvolvimento da educação ambiental, recreação pública e investigações científicas;

- Reserva Biológica - área de extensão variável, essencialmente não perturbada por ações antrópicas, que compreende características e espécies da fauna e flora de significado científico. Destina-se a proteção da natureza, manter o ecossistema sem alterações para realização de estudos científicos e manter recursos genéticos em um dinâmico e evolucionário estágio;

- Estação Ecológica - áreas representativas do ecossistema regional, destinadas a realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia, comparativas entre as áreas preservadas e aquelas ocupadas pelo homem, além da proteção do ambiente natural e o desenvolvimento da consciência conservacionista;

- Santuário da Vida Silvestre - área onde a proteção é essencial para a subsistência de espécies ou populações de fauna residente ou migratória, endemismo e biotipos únicos, de significado regional, nacional ou mundial;

- Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - são áreas que possuem características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares' raros da biota regional, exigente de cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

- Parque Natural - áreas relativamente extensas com paisagens naturais de importância regional, onde pode ser desenvolvida recreação ao ar livre;

- Área de Proteção Ambiental - APA - áreas de interesse para proteção ambiental a fim de assegurar o bem estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais ou regionais;

- Reserva de Recursos - categoria de manejo transitória, que caracteriza áreas extensas, de difícil acesso e em estado natural, onde ainda não há definição do uso da terra. Podem ser transformadas em unidades de conservação de caráter permanente ou destinar-se a outro fim.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Monumento Cultural - sítio ou área que possua alguma característica arqueológica, pré-histórica, histórica ou cultural, de interesse nacional. Podem constituir-se em áreas estatais ou privadas, onde se especifiquem claramente as práticas de uso da terra;

- Horto Municipal - área de produção de espécies florestais, plantas medicinais, ornamentais e afins congregando finalidades econômicas, científicas, conservacionistas, educativas, recreativas, arborização urbana e rodoviária;

- Jardim Zoológico - área que abriga espécies representativa da fauna local, regional e nacional, destinada a reprodução, pesquisa científica, estudos técnicos, educação ambiental e afins, aberta à visitação pública;

- Jardim Botânico - área destinada a estudos, pesquisas e reprodução de espécies vegetais, aberta à visitação pública.

- Parque Zoobotânico - área destinada a estudos, pesquisas e reprodução de espécies da flora e fauna, bem como atividades de recreação, educação ambiental, exposições arqueológicas, botânicas, faunísticas e afins.

Art 17 - É vetada a implantação de rodovias em áreas de unidades de conservação, bem como quaisquer outras obras, sem prévio e expresso consentimento do poder executivo, ouvido o CONSEMA.

Parágrafo Único - Toda e qualquer obra de infraestrutura voltada ao apoio da produção rondoniense, somente poderá ser executada se compatível com os princípios básicos do PLANAFLORO e respeitar o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Art 18 - A implantação de projetos de médio e grande portes em Rondônia, sejam: agropecuários, agroflorestais, agro-silvo-pastoris, agro-industriais, industriais, colonização ou reforma agrária ou de qualquer outra natureza, incluindo obras de infraestruturas, como barragens, rodovias, ferrovias ou similares, serão obrigatoriamente precedidos de "RIMA", avaliação de viabilidade econômica e social - custo/benefício; e estudos sobre eventuais impactos adversos ao solo, flora, fauna, qualidade do ar e da água e à população humana.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - Qualquer projeto de médio e grande porte voltado ao Setor Primário, incluindo os de natureza agroindustrial e outros que visem a utilização de recursos naturais, somente poderão ser aprovados se contemplarem, nos respectivos planos de manejo e execução, o aproveitamento integrado destes recursos com autosustentabilidade.

§ 2º - Os "RIMA" e estudos referidos no caput desse artigo deverão, antes da execução dos empreendimentos, serem submetidos aos órgãos responsáveis pelas atividades florestais e ambientais, no âmbito federal e estadual.

Art 19 - O Estado, em cooperação com a União e por delegação desta, executará a fiscalização quanto ao uso dos Recursos Naturais, inviolabilidade de Unidades de Conservação e controle da qualidade ambiental, estribado nessa e na legislação federal pertinente.

§ 1º - A fiscalização de atividades que afetam os recursos florestais caberá ao policiamento florestal, com o concurso do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia, mediante convênio com o IBDF e cooperação deste.

§ 2º - A fiscalização de atividades poluidoras, notadamente as que afetam a qualidade do ar, água, solo, sub-solo, por emissão de poluentes sólidos, líquidos e gasosos, incluindo controle dos níveis de ruído, caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com o concurso da SEMA e por delegação desta.

§ 3º - A fiscalização de ações perturbadoras das Comunidades e Áreas Indígenas, bem como aquelas contrárias ao Estatuto da Terra e à ação fundiária será exercida conjuntamente, pelo Estado e União, com participação da Polícia Federal, cabendo ao Estado oferecer meios necessários.

Art 20 - A não observância dos dispositivos desta política, implica no imediato embargo das atividades irregulares, com suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, nos casos de possíveis regularizações e paralização definitiva das situações de caráter irreversível sujeitando o infrator a uma multa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será disciplinada em ato de Poder Executivo Estadual.

Art 21 - O Poder executivo Estadual, estabelecerá o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - PLANAFORO, e sob a coordenação deste, determinará, em caráter de prioridade, a execução do Programa de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, com aproximação sucessiva, adotando o princípio dinâmico, que faculta apropriar os novos conhecimentos e tecnologias geradas sobre a matéria.

§ 1º - O Programa do Zoneamento terá por base a primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia gerada pela versão preliminar do PLANAFORO, e será desenvolvido com detalhamento adequado a cada zona, segundo suas peculiaridades sócio-econômico-ecológico, estabelecendo uma escala de prioridade que obedeça a sequência zonal, limitando-se ao período de execução de 03 (três) anos para cobrir a superfície territorial do Estado de Rondônia.

§ 2º - Até que sejam promulgados os atos pertinentes ao Zoneamento, incidente sobre partes ou sobre a área total do Estado, prevalece, como dispositivo de ordenamento do meio rural rondoniense, a primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, constantes dos mapas anexos a este Decreto, cujas normas para ocupação de espaços físicos do território estadual jurisdicionado a cada zona, serão baixadas pelo setor público competente.

§ 3º - O Poder Executivo Estadual, com a colaboração de entidades e órgãos federais envolvidos na questão de posse e uso de terra e recursos naturais, adotará providências para o respeito e adoção da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Art 22 - Até que sejam concluídos os trabalhos da 2ª (segunda) aproximação do Programa de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado, com edição final dos mapas, nos níveis de detalhamento por este especificado, ficam vetados novos parcelamentos rurais, em qualquer zona, excetuando-se as 04 (quatro) primeiras Sub-Zonas da Zona 1, onde localizam-se áreas de solos férteis ou de fertilidade moderada com boas propriedades físicas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art 23 - Para atender o princípio da centralização e intensificação da atividade agrícola nas Sub-Zonas da Zona 1 e outras frações de terras que congregam áreas de solos férteis ou que propiciem agricultura de baixo insumo em níveis sustentáveis, o Estado, em articulação com o MIRAD, estabelecerá o "Banco de Terras" que subsidiará a (re) distribuição de terras.

§ 1º - Prioritariamente os assentamentos de pequenos produtores deverão ser orientados pelo cadastro do "Banco de Terras".

§ 2º - O ordenamento do meio rural rondoniense deverá observar os resultados dos detalhamentos decorrentes do Programa de Zoneamento, cujas informações constituirão referências básicas do arquivo dinâmico do "Banco de Terras".

Art 24 - A concessão de incentivos fiscais, creditícios e outros, será priorizada à pequena produção das Zonas 1, 2, 3, 4 e 5, e, em outras esferas, restrita a empreendimentos que comprovadamente atendam ao desenvolvimento sócio-econômico-ecológico estadual, em estrita observância ao Zoneamento, sob pena de responsabilidade funcional, civil e criminal.

Art 25 - Nas zonas que compõem a primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado, até que se definam outras alternativas de uso em função do detalhamento decorrente de Programa de Zoneamento, as ações econômicas ou não, serão restritas ao fim a que se destinam, tendo por base o princípio de autosustentabilidade sócio-econômica-ecológica.

Art 26 - Nas áreas identificadas na Zona 6 da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, e demais áreas que requeiram manejo ambiental, assim caracterizadas pelo detalhamento decorrente do Programa de Zoneamento, o Estado, através lei específica, criará Unidades de Conservação, consoante as categorias de manejos recomendadas às características de cada área, observando-se os critérios de adequação técnica e prioridade sócio-econômica-ecológica e cultural.

Art 27 - Os recursos para implementação do PLANAFLORO com todos seus programas zonais, incluindo o Programa de Zoneamento e demais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ações decorrentes, serão extra-orçamento do Estado, do orçamento da União e empréstimos do BIRD - Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador

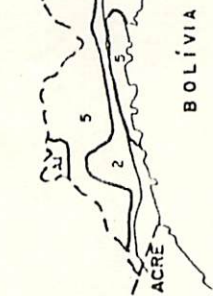
ESTADO DE RONDÔNIA

Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico

ANEXO 1

- Primeiro Aproximação -

0 20 30 40 50 60 KM



ZONA:

- 1 Zona de ordenamento e recuperação das atividades agrícolas, agropecuárias, agroflorestais, sêvo-pastoris e florestais, com alta concentração de locais diversificados, aproveitamentos florestais e desenvolvimento localizado de pastagens para produção de carne e leite a nível de pequeno produtor rural, em solo fértil.
- 2 Zona destinada ao ordenamento, recuperação e desenvolvimento da atividade agropecuária, tendo por base, em primeiro plano, a agricultura familiar associada em sistemas agropecuários e agro-silvo-pastoris a ser apoiada a nível de comunidade de pequenos produtores e em segundo plano a pecuária de grande e médio porte, intensiva (carne e leite), em solo fértil com fertilidade moderada e extensiva (carne e leite); em áreas de alta e baixa fertilidade, congelando a prática de pastagem pura (monocultura) em todos os níveis.
- 3 Zona ribeirinha indicada para o ordenamento e desenvolvimento de sistemas múltiplos de aproveitamento do oferta ambiental de várzeas e terras firmes marginais, baseadas na diversificação de modelos agro-florestais, sêvo-pastoris, exploração florestal, extrativismo vegetal e atividade pesqueira, sem expressivos graus de modificação do ecossistema.
- 4 Zona de ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal, com predominância de espécies nativas, associados ou não a castanheiras e outras essências florestais produtoras de gomas, óleos, frutos de raízes exploráveis. Trata-se de ambientes frágeis, onde o aproveitamento extrativo deve ser feito com manejo dos recursos florestais, sem alteração dos ecossistemas.
- 5 Zona de ecossistemas florestais livremente frêgios, onde predominam os tipos fitofisionômicos caracterizados pelas florestas ombrófilas abertas e densas, com pequenos difusos de florestas estacionais semidecíduas, comportando expressivo potencial madeireiro, indicada para o ordenamento florestal visando o aproveitamento florestal de espécies madeireiras em escala comercial.
- 6 Zona de ecossistemas muito frágeis, que requer proteção e manejo ambiental para preservar ou conservar paisagens únicas ou características ou beleza cênica natural, ou a manutenção da cobertura vegetal para impedir erosões, garantir a estabilidade de nascentes, controlar a pureza dos cursos d'água, reduzir riscos de inundações, manter microclimas locais, habitat de inúmeras espécies de micro-mesofauna, além de influir e participar de equilíbrio ecológico extremamente delicados. Inclui-se nesta zona todas unidades de conservação institucionalizadas e Áreas Indígenas.

LEGENDA

ESTADO DE RONDÔNIA

Zonamento Agroecológico

Zona-1

ORDENAMENTO AGROECOLÓGICO DO MEIO RURAL

(Primeira aproximação)

ANEXO 2

SUBZONA

SISTEMA AGROECOLÓGICO DE OCUPAÇÃO, SAO

1.1 Agricultura em parcelas relativamente pequenas, dispersas dentro de uma matriz florestal desenvolvida em solos de fertilidade moderada. O subsistema agrícola principal está constituído por lotes para produção de alimentos básicos, um conjunto de culturas perenes, pastagens e pastagens cultivadas pluriculturas, nesse caso, com culturas anuais e alguns meios de produção em ambientes de relevo plano que nos solos ondulados.

1.2 Agricultura em parcelas relativamente pequenas, dispersas dentro de uma matriz florestal desenvolvida em solos de fertilidade moderada. O SAO consiste em lotes para produção de alimentos básicos, um conjunto de culturas perenes, pastagens e pastagens cultivadas pluriculturas, nesse caso, com culturas anuais e alguns meios de produção em ambientes de relevo plano que nos solos ondulados.

1.3 Agricultura em faixas de pouca largura, dentro de uma matriz florestal em ambientes de solos com fertilidade moderada e relevo ondulado a forte ondulado. Além da matriz florestal o SAO integra subsistemas agroflorestais policultivos, frutificados ou leucos perenes consorciados e subsistemas de pastagens cultivadas que consistem em gramíneas e leguminosas (pequeno loteiro e/ou engodo).

1.4 Agricultura em ambientes planos de solos e solos argilosos de baixa fertilidade. O SAO consiste no cultivo diversificado de plantas perenes associadas, combinado especialmente com parcelas de culturas anuais em rotação.

1.5 Agricultura em ambientes planos, dentro de uma matriz florestal de solos e solos argilosos, com fertilidade moderada a alta. O SAO consiste num conjunto de parcelas cultivadas com plantas forrageiras pluricultivas, intercaladas no momento de utilização, com um subsistema agroflorestal de menor representação. O subsistema agroflorestal associado a solos de baixa fertilidade e localizados nos bordos de ambiente de solos, o subsistema agroflorestal associado a solos florestais que, ocasionalmente, possuem fertilidade moderada.

1.6 Agricultura agroflorestal em pequenas parcelas dispersas dentro de uma matriz florestal desenvolvida em solos de fertilidade muito baixa e relevo suave ondulado, ocasionalmente ondulado ou plano.

1.7 Conservação de floresta e de fauna com manejo eventual para melhoramento de áreas de conservação de cobertura vegetal nativa.

1.8 Ambientes montanhosos: pastagens de solos com relevo pliocênico em solos de baixa fertilidade e uma oferta relativamente baixa de plantas forrageiras nativas. O SAO consiste no cultivo de plantas forrageiras em áreas de relevo ondulado.

Lam

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1

1.8

1.7

1.6

1.5

1.4

1.3

1.2

1.1